



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais **0000621-31.2023.5.05.0000**

Relator: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI

Tramitação Preferencial

- Aprendizado
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RÉU: SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Dissídios Coletivos

PROCESSO nº 0000621-31.2023.5.05.0000 (AACC)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIÁRIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI

AÇÃO ANULATÓRIA - COTAS DE APRENDIZES E DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - BASE DE CÁLCULO. São nulas as cláusulas normativas que alteram a base legal de cálculo da cota de contratação de portadores de deficiência física e aprendizes, uma vez ultrapassados os limites do poder de negociação conferido aos sindicatos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO) propõe **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA** em face do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC** e do **SINDICATO DOS AGENTES DISCIPLINARES PENITENCIÁRIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TERCEIRIZADOS TEMPORÁRIOS E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO DO ESTADO DA BAHIA SINDAP-BA**. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, nos termos da decisão monocrática de Id 75b04a0. Negou-se provimento a agravo regimental (acórdão de Id 8a14857). O primeiro réu apresentou defesa em Id 8c619d3. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Recurso da parte

Motivação



Impugnação ao valor da causa

Segundo o SEAC, o valor atribuído à causa, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), seria manifestamente abusivo e inadequado à realidade dos autos.

Assiste razão ao arguente, posto que não se afigura razoável a estimativa formulada pelo autor, à falta de dados objetivos para semelhante quantificação.

Acolho, em parte, a impugnação, para reduzir o valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), **valor relativamente compatível com sua expressão econômica.**

Mérito

O autor pretende seja declarada a nulidade da cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho sob nº BA000757/2022, com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, quanto à flexibilização da base de cálculo das cotas de contratação de aprendizes e de pessoas portadoras de necessidades especiais, por violação ao ordenamento jurídico trabalhista pátrio e extrapolação dos limites da autonomia da vontade coletiva.

Argumenta o MPT que, ao negociar sobre a cota legal de aprendizagem e de contratação de pessoas com deficiência, "*os sindicatos extrapolam seu poder de negociação, abrindo mão de direitos sociais indisponíveis, revestidos de interesse público e proteção constitucional*", violando, frontalmente, os artigos 7º, XXXI, 227, da Constituição Federal; 429 e 611-B, incisos XXIV e XXII, da Consolidação das Leis do Trabalho; e arremata: "*(i) os fatos alegados foram, sem exceção, evidenciados por prova documental inequívoca; (ii) a pretensão deduzida se reveste de indiscutível plausibilidade jurídica, posto que embasada por dispositivos constitucionais e legais; (iii) os fundamentos da demanda e o pedido formulado ostentam inegável relevância; (iv) há fundado e concreto receio de que o retardamento do desfecho do presente litígio, provocado pelo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa e pelo costumeiro esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias, comprometa a efetividade da tutela final de mérito perseguida*".

Resistindo à pretensão, o primeiro reclamado argumenta que "a Cláusula Quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva do Trabalho 2022/2023 não é ilegal, tampouco possuem a finalidade de criar obstáculo para a implementação de pessoas com deficiência ou aprendizes no mercado de trabalho. Em verdade, esclarece-se que um dos maiores desafios trabalhistas enfrentados atualmente, por empresas de áreas específicas, consiste no cumprimento das cotas mínimas de contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Em que pese a legislação sobre os referidos temas (Lei 8.213/91 e 429 da CLT) tenha como objetivo a função social e propiciar meios



efetivos de integração, inclusão e formação profissional de jovens e pessoas com deficiência, importante pontuar que esse cenário é mais delicado para determinadas empresas, em especial a contestante e o Sindicato dos Agentes Disciplinares Penitenciários, pois, em razão de suas atividades econômicas, não dispõem de funções ou setores em suas estruturas que comportem a absorção do número mínimo de aprendizes ou deficientes, nos termos exigido pela legislação".

A cláusula impugnada dispõe, *in verbis*:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÃO SOBRE COTAS

Fica convencionado que estarão excluídas da base de cálculo do percentual das cotas mencionadas nos dispostos do artigo nº 429 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, os empregados que realizam serviços de operacionalização em unidades penitenciárias, por entender essas entidades sindicais que as atividades executadas em tais instalações se constituírem ambientes inapropriados para essas pessoas laborarem".

A Constituição Federal prioriza, no particular, a proteção das pessoas portadoras de deficiência e a elaboração de políticas públicas em seu benefício, com o fim de garantir sua integração à vida em comunidade, o que inclui, por óbvio, a inserção dessa parcela da população em ambiente laboral.

O artigo 93 da Lei 8.213/1991 define que as empresas com mais de 100 empregados devem manter em seus quadros um percentual variável entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o porte dessas empresas.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 20 do MTP, de 26 de janeiro de 2001, a base de cálculo a ser considerada na contratação de pessoas portadoras de deficiência é a totalidade de empregados da empresa, sendo vedada a criação de critérios diferenciadores por estabelecimento, setor, atividade ou função.

Assim, não existe autorização legal que justifique a mudança de critério decidida pelos sindicatos réus para mensurar os percentuais previstos na Lei nº 8.213/1991, com foco na contratação de pessoas com deficiência.

Esta Subseção Especializada em Dissídios Coletivos igualmente vem recusando validade a cláusulas normativas que excluem da base de cálculo da cota de aprendizes as atividades profissionais apontadas na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.



Já o art. 429 da CLT dispõe que "*os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*".

Por seu turno, o art. 52 do Decreto nº 9.579/18, regulamentando o aludido dispositivo legal, estabelece:

"Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943".

Os serviços de operacionalização em unidades penitenciárias, citado na cláusula 45a, abarca diversas funções (elencadas na cláusula 3ª) que constam da lista da "Classificação Brasileira de Ocupações" (CBO) e demandam formação profissional, de modo que não poderiam os réus tê-las excluído da base de cálculo da cota de aprendizes.

O art. 611-B da CLT aponta para inúmeros direitos cuja supressão ou redução constitui "*objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho*", dentre os quais se incluem "*as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes*" (art. 611-B, XXIV, CLT). *Mutatis mutandis*, é bem o caso.

Com efeito, não obstante a Lei nº 13.467/17 tenha consagrado a prevalência do negociado sobre o legislado, não há dúvida de que a autonomia da vontade no âmbito das negociações coletivas não possui natureza absoluta, mas encontra limite nas normas de ordem pública e nos direitos de indisponibilidade absoluta. E dúvidas não há de que os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e aprendizes estão fora dos limites do poder de negociação dos sindicatos. Não se trata de interesse coletivo das categorias representadas, mas de direitos difusos absolutamente indisponíveis, com respaldo constitucional e legal.



A espécie dos autos se enquadra na exceção definida pelo STF no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida: *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Nesse sentido é o posicionamento do TST:

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DEFICIENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E APRENDIZ. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma impugnada encontra-se fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de 1º/3/2018 a 28/2/2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo, à luz do ordenamento jurídico vigente. E, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. O art. 611 da CLT dispõe que 'Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho' Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva, atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. No caso, a primeira questão que deve ser examinada nesta ação anulatória é se a matéria objeto da cláusula tem natureza coletiva. Observa-se que, ao excluir as funções de auxiliar de viagem/trocador e motorista do cômputo da base de cálculo da cota prevista para aprendiz (art. 429 da CLT), bem como retirar a função de motorista do cômputo da



base de cálculo da cota prevista no artigo 93 da lei nº 8.213/91, a norma impugnada regula matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, interesse das pessoas com deficiência e de possíveis aprendizes. Ou seja, a regra ora atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas, e, por isso, não é passível de regulação pela via da negociação coletiva. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT, que autoriza a pactuação de instrumento normativo autônomo (convenção coletiva de trabalho) entre dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, a fim de fixar condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Nessa condição, contata-se que a cláusula não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes, para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva. Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula que trata de matéria estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT (há julgados da SDC). Acrescente-se que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proibição de discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI, da CF), da isonomia (art. 5º, 'caput', da CF) e da valorização do trabalho (art. 170, III, da CF), a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o art. 93 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu cota mínima para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social com base no percentual de incidência sobre o número total de empregados da empresa, não estabelecendo nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-10168-91.2019.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/08/2021);

"RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS REQUERIDOS. ILEGITIMIDADE PARA DISPOREM SOBRE INTERESSES DIFUSOS NÃO PASSÍVEIS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ASSEIO E CONSERVAÇÃO. COTA LEGAL MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida declarou a nulidade da cláusula 5ª do instrumento normativo denunciado nestes autos, que estabelece a possibilidade de flexibilização do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, ao autorizar as empresas do segmento de asseio e conservação a contratarem a quantidade de pessoas com deficiência física prevista em lei com base exclusivamente no número de trabalhadores da área administrativa das prestadoras de serviços. E assim o fez por entender que a hipótese de redução ou supressão da medida protetiva prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 se encontra elencada no rol taxativo do art. 611-B da CLT, em seu item XXIV, na qualidade de objeto ilícito para figurar em normas coletivas, não



havendo como se relativizar tal disposição. Todavia, note-se que a cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho extrapola os limites legais por outro fundamento, cuja apreciação antecede ao do mérito do pedido, a saber, a legitimidade dos entes convenientes para firmar a norma coletiva em destaque. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada segue no sentido de ser inválida a cláusula normativa que versa sobre interesses difusos, os quais não são suscetíveis de negociação coletiva, uma vez que os sindicatos não possuem legitimidade para dispor sobre eles, nos termos dos artigos 611 da CLT, 104, I, do Código Civil, 81, II, e 83, I, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. No caso, a norma sob exame, ao alterar a base de cálculo da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, não negocia interesse ou direito coletivo, atingindo, na verdade, interesses difusos, por afetar trabalhadores indeterminados que sejam portadores de deficiência física. Por isso, impõe-se a manutenção da decisão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-80465-78.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/10/2022).

De resto, a natureza eminentemente declaratória da pretensão ministerial não comporta a imposição de astreintes.

Face ao exposto, confirmo a liminar deferida e, no mérito, julgo parcialmente procedente a presente ação anulatória, para declarar nula a cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho sob nº BA000757/2022, com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, bem como para determinar que os sindicatos réus divulguem esta decisão dentre os integrantes de suas respectivas categorias.

Custas processuais

Um dos sindicatos réus representa a categoria econômica empresarial, de maneira que o entendimento adotado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0002847-14.2020.5.05.0000 (IAC) não incide na espécie, tanto que das contestações não constou pedido de dispensa de pagamento das custas processuais.

Item de recurso

Julga-se parcialmente procedente a presente ação anulatória, para declarar nula a cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho sob nº BA000757/2022, com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31



de dezembro de 2023, e determinar que os sindicatos réus divulguem a decisão dentre os integrantes de suas respectivas categorias. Custas arbitradas em R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa.

Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 2ª Sessão extraordinária (presencial), realizada no vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de 2024, sob a Presidência do Excelentíssimo desembargador presidente **JÉFERSON MURICY** e com a presença do (as) Excelentíssimo(as) desembargador(as) do trabalho **IVANA MAGALDI, LÉA NUNES** (vice-presidente do TRT5), **RENATO SIMÕES** e **ANA PAOLA DINIZ**, bem como do procurador regional do trabalho **PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR**, por unanimidade, confirmar a liminar deferida e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação anulatória, para declarar nula a cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho sob nº BA000757/2022, com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023. Intimem-se os sindicatos réus para que divulguem a decisão dentre os integrantes de suas respectivas categorias. *Por maioria*, custas arbitradas em R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa; vencida neste aspecto a Exma desembargadora ANA PAOLA DINIZ, que isentava os Sindicatos Réus do pagamento das custas.

Convocada para o julgamento deste processo, na qualidade de relatora, a Ex.ma desembargadora IVANA MAGALDI, razão pela qual não participou a Ex.ma desembargadora ELOÍNA MACHADO.

Voto divergente da Excelentíssima desembargadora ANA PAOLA DINIZ:

"Peço vênias para divergir, apenas, no tocante às custas

Considero que para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, permanecem as diretrizes das Súmulas 463, do TST, e 58 deste Tribunal. Entretanto, no caso da atuação do sindicato em ação coletiva, na condição de substituto processual, impõe-se a isenção de despesas processuais e ônus de sucumbência, a teor da tese jurídica firmada no citado IAC 0002847-14.2020.5.05.0000 (IAC).

Isso porque "a atuação coletiva do sindicato, na qualidade de substituto processual, está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, ainda mais considerando a omissão normativa da CLT, uma vez que tais diplomas representam um verdadeiro microsistema de tutela dos interesses coletivos" e, em razão disso, "somente se admite a condenação do sindicato, atuando como substituto processual, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, se comprovada má-fé, além de que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas".



O fundamento utilizado no acórdão mencionado é que "impor aos sindicatos que, no cumprimento de importante atribuição constitucional de defender os interesses da categoria que representam, tenham de suportar o pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais enfraquece a atuação das entidades representativas e a própria norma constitucional (art. 8º, inciso III, da Constituição da República), além de odiosa e despropositada discriminação, considerando as entidades civis que agem em defesa de seus representados em ações coletivas e ações civis públicas".

Pontuo, ademais, que a referência que as Lei 7.347/85 e CDC fazem a sindicato autor tem, frequentemente, trazido à ilação o exame de ações propostas por sindicatos de categoria profissional ou de associações civis, porque frequentemente figuram como acionantes, haja vista a vocação natural da atuação, como substituto processual buscando o reconhecimento de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Não é usual a atuação de sindicatos de categoria econômica como autores de ações coletivas como substituto processual.

Contudo, não vejo como afastar a aplicação das referidas leis em outras demandas coletivas, porque também nelas os sindicatos, não obstante não atuem como substituto processual, em legitimação extraordinária, pela representação genérica que têm da categoria, discutem interesses da categoria. Assim está garantido pelo art. 8º da CF/88, que não faz distinção entre representatividade de categorias econômicas e profissionais. Assim, como o IAC/TRT5 0002847-14.2020.5.05.0000 não enfrenta diretamente a questão da gratuidade da justiça e dispensa de despesas processuais e sucumbência em dissídios coletivos, não considero trazer óbice nesse sentido.

As ações de Dissídio Coletivo se inserem, indubitavelmente, no microsistema jurisdicional de tutela coletiva, que se ampara em instrumentos normativos centrais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), ocorrendo, também, a legislações esparsas como a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8249/92), quando compatíveis. Por certo que há ensejo para a aplicação subsidiária do CPC e da CLT, por força do que estabelece o art. 19 da LACP, "naquilo que não contrariar suas disposições", portanto, a aplicação é residual. Nesse sentido, o intérprete deverá prescrutar se o microsistema coletivo é omissivo, o que, a toda evidência, não ocorre quando em questão a gratuidade judicial, a imposição de ônus de pagamento de custas, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais."

IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI
Relator(a)

